



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1510636-21.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3600 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1510636-21.2017.8.26.0562

Apelante: Município de Santos

Apelada: PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda.

Origem: Foro de Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar. Município de Santos. Sentença de extinção com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplinou a tese fixada no Tema 1184 (RE 1.355.208 – STF). Embora o valor da causa não exceda R\$ 10.000,00, não se evidenciou a ausência de movimentação útil por mais de um ano. Recurso extraordinário interposto pelo exequente pendente de apreciação. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Santos** em face da sentença de fls. 271/272, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda.**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Inconformada, apela a Municipalidade buscando a reforma integral da decisão “*determinando-se a devolução dos autos à origem para prosseguimento das execuções fiscais até a completa satisfação dos créditos fazendários ali perseguidos.*”

Contrarrazões às fls. 295/303

É o relatório.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso

Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional

da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mingua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A presente execução fiscal foi ajuizada em

21/06/2017 para a cobrança de créditos de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar do exercício de 2016, no valor de R\$ 2.191,45, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, que foi acolhida para *“para determinar a substituição da CDA com aplicação de juros em patamar máximo a taxa SELIC, nos termos do 3º da EC 113/2021”*.

Em face da referida decisão, o Município exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 2071318-09.2023.8.26.0000, julgado por esta Colenda Câmara de Direito Público, sob a relatoria da Des. Tânia Ahualli, ao qual foi negado provimento.

O exequente interpôs recurso extraordinário, sendo determinado o seu sobrestamento pelo Presidente da Seção de Direito Público, em decisão proferida em 29/06/2023, uma vez *“reconhecida a existência da repercussão geral da questão constitucional referente a – FISCO – MUNICÍPIOS – CORREÇÃO - JUROS – Tema nº 1217 do STF”*.

Em 08/01/2025 sobreveio a sentença de extinção do feito em decorrência do Tema 1.184 e da Resolução 547 do CNJ.

No presente caso, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, em especial considerada a interposição de recurso extraordinário pelo exequente pendente de julgamento.

Assim, a reforma da decisão é medida de rigor a fim de se determinar o regular prosseguimento da execução, ressalvada possibilidade futura de extinção, caso o processo fique sem andamento útil por mais de um ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator